



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

DECRETO Nº 011 / 2015.

Dispõe sobre a nomeação da Junta Médica Oficial do Município, regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

01 07 2015
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Itacuruba, bem como a sua regulamentação;

CONSIDERANDO a Lei nº 010 de 14 de dezembro de 2009, dispõe que o Prefeito Municipal instituirá a Junta Médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se restabelecer princípios que permitam a racionalidade nos gastos públicos e, a justa remuneração para os que efetivamente se comprometem com as suas funções públicas.

CONSIDERANDO por fim a necessidade de regulamentação referente a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores públicos municipais.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Criação e Composição da Junta Médica

Art. 1º - Fica constituída no Município uma Junta Médica, com as funções periciais, composta de servidores do quadro de profissionais médicos e cargos afins, de saúde, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício de atribuições extras e, vinculadas ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itacuruba.

§1º - Considera-se, para todos os efeitos, médico e profissionais de saúde do serviço oficial do Município, para fins deste ato, o profissional integrante dos quadros



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

de servidores efetivos, comissionados ou contratados deste ente público, que serão designados mediante Portaria do Gabinete do Prefeito.

§2º - Presidirá a Junta Médica o membro que possui a qualificação de clínica geral.

§3º - Os médicos integrantes da Junta Médica Oficial do Município atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão depois de ratificada por mais dois integrantes, no mínimo, soberano sob quaisquer atestados.

§4º - Os médicos que compõem a Junta Médica terão competência para, ratificar atestado e emitir parecer em caso de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação nos termos da lei municipal, assim como para avaliar a necessidade de se conceder atestado para tratamento de saúde quando superior a 03 (três) dias.

Art. 2º - As juntas medicas, em sua composição, poderão ser:

a) Perícia Médica Oficial Singular: quando a perícia oficial é realizada por apenas um médico clínico geral ou de qualquer área da medicina, nomeado por portaria.

b) Junta Médica Oficial: quando a perícia oficial é realizada por um grupo de dois ou mais médicos, clínicos geral ou com especialização em quaisquer das outras áreas da medicina, nomeados para atos específicos por meio de portaria;

§1º - Perícia Médica Oficial: A perícia oficial pode ser conceituada como o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente designado. A perícia médica oficial produz informações para fundamentar as decisões da administração.

§ 2º - Caberá à Perícia Médica Oficial Singular e / ou à Junta Médica Oficial, em suas composições, atestar, por laudo e relatório médico:

a. Incapacidade Laborativa: é a impossibilidade de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes. Para avaliação da incapacidade, deve-se considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros. O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: o grau, a duração e a abrangência da tarefa desempenhada;

b. Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente. A incapacidade permanente ou invalidez acarreta a aposentaria, por tornar o servidor incapaz de realizar a atividade laboral para qual foi admitido por intermédio de concurso público;



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

c. Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida; e

d. Readequação: é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo.

Art. 3º - Os membros integrantes da Junta Médica continuarão nas suas lotações de origem, desdobrando suas atividades normais, conciliando-as com as relacionadas à comissão de Junta Médica, ora constituída na forma deste ato.

Art. 4º - Os profissionais nomeados na Junta Médica Oficial do Município serão convocados sempre que houver necessidade, devendo, serem comunicados por meio da Secretária Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos;

Art. 5º - Nos casos de férias, licenças, impedimentos e outros afastamentos legais de qualquer um dos titulares da Junta Médica será convocado o suplente para substituí-lo, observada a vinculação definida no inciso I do artigo 2º deste Decreto.

CAPÍTULO II **DA SISTEMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** **E DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA**

Seção I

Das Situações a Serem Apreciadas pela Junta Médica

Art. 6º Condicionam-se à apreciação pela Junta Médica, as seguintes situações:

I – do curto afastamento dos serviços em razão de problemas de saúde, ressalvadas as hipóteses que não seja superior a 03 (três) dias;

II – licença para tratamento de saúde, na forma do disposto no Título III, Capítulo IV, Seção II, artigos 83 usque 87, da Lei Municipal nº 044/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais);

III – licença por acidente ocorrido em serviço ou por doença profissional, na forma do disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, artigos 92 usque 95, da Lei Municipal nº 044/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais);

IV – Licença à Gestante, na forma do disposto no Título III, Capítulo IV, Seção III, artigos 88 usque 91, da Lei Municipal nº 044/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais);



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

V – Licença por motivo de doença em pessoas da família, na forma do disposto no Título III, Capítulo IV, Seção V, artigos 96, §§ 1º, 2º, 3º, da Lei Municipal nº 044/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais).

§ Único: Somente serão aceitos atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais inscritos nos seus respectivos conselhos de classe (resolução CFm nº 1.658/2002).

Seção II

Do Curto Afastamento dos Serviços em Razão de Problemas de Saúde

Art. 7º - Todo e qualquer pedido de afastamento do serviço público, por motivo de doença por prazo não superior a 03 (três) dias, dentro de um único mês, considerado período curto de afastamento em razão de problemas de saúde, na forma do disposto no inciso I do artigo 6º deste Regulamento, será avaliado e julgado pelo titular (Secretário, Diretor e Coordenador) da unidade à qual o servidor esteja subordinado e, que tenha o nível mínimo de Chefe de Departamento, ou equivalente, em hierarquia, a este.

§ 1º - Os afastamentos do serviço por motivo de saúde pelo prazo superior a três (03) dias, ou reincidentes dentro de um único mês, e, limitados a quinze (15) dias, será submetido à avaliação da Junta Médica; que deverá avaliar, a priori, o atestado e as condições do afastamento e, caso seja necessário, o exame do funcionário que alega ser possuidor de enfermidade, o qual deverá comparecer perante a referida Junta Médica para os exames que se fizerem necessários à constatação da necessidade do afastamento do serviço.

§ 2º - Para os casos em que o afastamento seja superior a quinze (15) dias, o Setor de Recursos Humanos promoverá o encaminhamento imediato do servidor em atestado para a perícia junto ao sistema oficial de previdência social (RPPS); por onde o funcionário deverá receber seus vencimentos decorrentes do afastamento por motivo de doença.

§ 3º - Na hipótese de ser apresentado atestado firmado por médico, não pertencente à Junta Médica, este referido atestado deverá ser por ela apreciado, mesmo que o profissional médico seja dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde do Município ou de instituição com a qual mantém ligações contratuais.

Art. 8º - Havendo apresentação de novo atestado, que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho de forma a ultrapassar o prazo de 03 (três) dias, o mesmo deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Município, que emitirá laudo pericial na forma deste Decreto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção III

Av. Patriarca Anibal Alves Catarelli, s/n - Centro - Itacuruba/PE - CEP: 56.430-000 - Fone/Fax: (87) 3893.1142



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º - A licença para tratamento de saúde do funcionário, por ele requerida ou seu representante, somente se dará, com o estipêndio do Município, apenas no caso em que tiver sido constatada pela Junta Médica Municipal, a enfermidade por ele acometida e que haja a necessidade do afastamento para o tratamento adequado.

§ Único - Em caso de recusa injustificada, da exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o funcionário sujeitar-se-á às penas de suspensão, considerando-se ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo onde deverá ser tipificado o abandono do cargo.

Art. 10º - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o serviço.

§ Único - É competente para a inspeção definida no *caput* deste artigo, apenas a Junta Médica do Município, sem prejuízo das providências pertinentes estabelecidas neste Regulamento.

Seção IV

Da Licença por Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 11º - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional terá o direito à licença com vencimento ou remuneração integral.

§ Único - A constatação das situações dispostas no *caput* deste artigo será somente através do sistema oficial de previdência ao qual o servidor esteja filiado (RPPS), o qual assumirá a integralidade da remuneração do servidor afastado em razão do afastamento pela sua perícia médica.

Art. 12º - Para o perfeito entendimento do disposto nesta Seção, considera-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

§2º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicá-lo ao Setor de Recursos Humanos da Administração municipal, para fim de sua apuração em processo regular.

Seção V

Da Licença para Gestão

Av. Patriarca Anibal Alves Catarelli, s/n - Centro - Itacuruba/PE - CEP: 56.430-000 - Fone/Fax: (87) 3893.1142



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

Art. 13º - A licença para gestação será concedida mediante inspeção médica normal, apresentada pela funcionária interessada, ao Setor de Recursos Humanos da Administração Municipal, que, providenciará o devido encaminhamento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para a concessão e, devida remuneração por este referido Instituto, para o tempo em que estiver afastada.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 14º - Considerar-se-ão família do funcionário, para fins de percepção de licença, o cônjuge ou companheiro e os filhos menores ou incapazes e, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I – os enteados, sobrinhos, netos e irmãos menores incapazes;
- II – os pais;
- II – os avós.

§ 1º - Para todos os efeitos, provar-se-á a doença em inspeção médica a ser submetida à apreciação da Junta Médica Municipal para a comprovação da enfermidade e da necessidade exclusiva do funcionário no acompanhamento do enfermo e em que condições.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 15º - O funcionário que goze de dois cargos com o Município, deverá conciliar o seu afastamento de apenas um cargo e continuar no exercício regular do outro; e, em hipótese de se comprovar ser necessário o pleno acompanhamento do enfermo pelo funcionário, através do Setor de Desenvolvimento Social do Município, lhe será concedido o afastamento para os dois cargos, nas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 14 deste Regulamento.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS PREVISÕES

Seção I Das Atribuições

Art. 16º – O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deve conter apenas informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências do seu paciente.



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

§ 1º - O atestado assinado por um profissional com prescrição de até 03 (três) dias de afastamento do trabalho será protocolado na Unidade Administrativa a qual o servidor encontra-se lotado, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º - Os atestados médicos devem conter:

- a) O nome e o RG do servidor;
- b) A assinatura do médico ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional da Categoria, ou subscrito em receituário personalizado;
- c) O tempo de afastamento concedido ao servidor;
- d) A data da emissão do atestado;
- e) O Código Internacional de Doenças (CID) e o diagnóstico por escrito.

Art. 17º - Insere-se nas atribuições da Junta Médica a apreciação dos processos de readaptação por indicação pelo RPPS, através de sua perícia médica, reavaliando as condições de saúde do funcionário objeto da indicação e, consequente encaminhamento com a sua ratificação ou rejeição.

Art. 18º - Além das atribuições acima compete ainda ao médico/perito:

- I - Solicitar a realização de exames complementares a avaliação médica;
- II - Realizar exames fora das unidades destinada à realização da perícia, quando segurado estiver internado ou incapacitado de locomoção por motivo de doença ou estando restrito ao leito;
- III - Realizar perícia médica em segurado que recorreu de resultado emitido anteriormente;
- IV - Elaborar relatório do exame médico pericial onde deve constar a história clínica do segurado, a data do início da doença, data do início da incapacidade assim como diagnóstico final;
- V - Preencher laudo com o nome completo do segurado, identidade funcional e demais informações constantes no modelo de laudo próprio do Município;
- VI - Emitir pareceres em Juntas Médicas;
- VII - Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- VIII - Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, afim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- IX - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades administrativas do Município e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

científicos, para fins de formação de diretrizes, planos e programas afetos ao bom desempenho e desenvolvimento da Unidade de Perícia Médica do Município;
X - Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Seção II Do Procedimento

Art. 19º – A realização de todos os procedimentos periciais serão efetuados com data e hora marcadas.

Art. 20º – Realizada a perícia pela Junta Médica Oficial, o laudo pericial será entregue a Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos -, para registro e demais providências, devendo o servidor registrar seu ciente no referido laudo, Anexo I.

§ 1º - O formulário de laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Município será composto de 03 (três) vias, devendo constar todas as informações a que o servidor fora submetido, acompanhado das seguintes documentações:

- a) Cópia dos exames que comprove a patologia;
- b) Documentos pessoais do servidor ou de seu dependente.

Art. 21º – A observância do disposto neste Decreto constitui dever do servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Legislação vigente.

Seção III Das Vedações

Art. 22º - É vedado ao médico, na função de perito, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, fora do procedimento administrativo, devendo manter sigilo pericial, restringindo as suas observações e conclusões ao laudo pericial, exceto por solicitação da autoridade competente.

Art. 23º - É vedado ao médico, na função de perito, modificar procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos, salvo em situação de indiscutível perigo de vida ou perda de função fisiológica, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente, devendo ainda declara-se suspeito a partir deste momento.

Art. 24º – O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir o



PREFEITURA DE ITACURUBA

A cidade do futuro é a gente que faz!

PERNAMBUCO
CNPJ: 10.114.502/0001-05

desempenho de sua atividade, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão.

Art. 25º – Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa, nem aquele que não preencha as condições descritas neste Decreto.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Ficam a Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria Municipal de Saúde e, a assessoria da Secretaria de Planejamento e Gestão com a obrigação de promoverem as medidas estabelecidas neste Ato, na esfera do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias; a contar da data de publicação deste que é complementar ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Municipal nº 044/91).

§ Único - As situações preexistentes serão motivos de reavaliação e análises por encaminhamento através do Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças, ficando autorizado desde já a Junta Médica a informar a situação dos funcionários em gozo de licença para saúde e, o órgão de recursos humanos a tomar as providências para que sejam restabelecidas a normalidade do quadro funcional da administração municipal, incluindo a convocação imediata dos licenciados e o retorno ao serviço, bem como, a retirada de folha de pagamento daqueles que estejam em situação irregular e aos que não atenderem à convocação para se submeterem às avaliações.

Art. 27º - A observância do disposto neste decreto constitui dever do servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas no Regime dos Servidores deste Município de Itacuruba - Estado de Pernambuco.

Art. 28º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Julho de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


GUSTAVO CABRAL SOARES
Prefeito Municipal

GUIA DE ENCAMINHAMENTO DE SERVIDOR À JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO SERVIDOR:

01 – NOME:		02 – MATRÍCULA:	03 – PROTOCOLO:
04 – ORGÃO ENCAMINHADOR:			
05 – FUNÇÃO:	06 – CARGO:	07 – SEXO () M () F	
08 – LOTAÇÃO:		09 – ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
() CURTO AFASTAMENTO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE; () TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE; () POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL; () GESTANTE; () ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA, A SEGUIR IDENTIFICADA: NOME: _____ GRAU DE PARENTESCO: _____ ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____			
10 – DATA DE EMISSÃO: ____/____/____			
11 – COMPARECER À JUNTA MÉDICA ATÉ: ____/____/____			
12 – ASSINATURA DO SERVIDOR:			
13 – ASSINATURA DO CHEFE IMEDIATO:			

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELA JUNTA MÉDICA

01-NOME:	02-IDADE:	03- MATRICULA:
04 - FUNÇÃO:	05 - CARGO:	06 - SEXO ☐ M ☐ F
HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL:		
EXAME FÍSICO (Dados relativos a patologia):		
EXAMES COMPLEMENTARES QUE COMPROVAM O DIAGNÓSTICO (ORIGINAIS):		
DESCRIÇÃO:		
DIAGNÓSTICO:	CID:	
OUTROS DIAGNÓSTICOS	CID:	
EXAMINADO(A) SERVIDOR(A) A JUNTA MÉDICA EMITE PARECER NO SENTIDO DE:		
☐ INDEFERIR O PEDIDO DO SERVIDOR(A) SOB O FUNDAMENTO:		
☐ CONCEDER A LICENÇA PARA:		
TRATAMENTO DE SAÚDE: _____ (_____) DIAS, A PARTIR DE ____/____/____. DEVENDO O(A) SERVIDOR(A) RETORNAR A EXAME NO DIA _____, PARA NOVA AVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA.		
TRATAMENTO DE SAÚDE POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL POR _____ (_____) DIAS, A PARTIR DE ____/____/____.		
LICENÇA A GESTANTE POR _____ (_____) DIAS, A PARTIR DE ____/____/____.		
LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA: _____ (_____) DIAS, A PARTIR DE ____/____/____.		
ATIVIDADES QUE PODEM SER EXERCIDAS PELO(A) SERVIDOR(A) APÓS A READAPTAÇÃO.		

Itacuruba-PE, Em _____ de _____ de _____

ASSINATURA E CARIMBO

ASSINATURA E CARIMBO

ASSINATURA E CARIMBO